



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.055 - RS (2015/0287493-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VOLKMER ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE CASTRO VOLKMER E OUTRO(S) - RS056168
AGRAVADO : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS SANTOS DUMONT LTDA - EPP
ADVOGADO : ELISABETH PEREIRA ALVES E OUTRO(S) - RS009884

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. OFENSA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões postas a exame, dando suficiente solução à lide.
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é inviável, no âmbito do recurso especial, rever o grau de sucumbência em que autor e réu saíram vencidos na demanda, porquanto implicaria análise do conteúdo fático-probatório, acarretando a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Não ocorre julgamento *ultra petita* quando o juiz decide com base na prova pericial solicitada pela parte.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.055 - RS (2015/0287493-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por VOLKMER ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ e da ausência de julgamento *ultra petita* e por não restar demonstrada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil/1973.

Aduz a agravante, em síntese, que, ao contrário do que foi afirmado na decisão atacada, há violação do art. 535 do CPC/1973, pois

"(...)

há evidências que demonstram que o julgamento realizado pelo Tribunal a quo está falho em ponto de sua motivação.

O ponto central desse pedido foi a ausência de esclarecimentos quanto à equivalência sucumbencial considerando o decaimento de cada parte. Por conta disso, em razão de não ter prestado a jurisdição de forma integral, negou vigência ao §3º do artigo 20 e no caput do artigo 21 e inciso II do artigo 535, todos do Código de Processo Civil de 1973.

(...)

O Tribunal a quo foi omissos ao afirmar, expressamente, que 'o pedido de indenização por dano moral é meramente estimativo. O fato de não ter havido a condenação não importa em ter o sentenciante que considerá-lo quando da fixação dos ônus da sucumbência'. Isso porque não ponderou adequadamente o decaimento do pedido" (e-STJ fls. 502/503).

Ademais, insurge-se quanto ao não reconhecimento do julgamento *ultra petita* e ao não redimensionamento dos ônus sucumbenciais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.055 - RS (2015/0287493-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, foi afastada a negativa de vigência do art. 535, II, do Código de Processo Civil/1973, visto que a questão controvertida foi enfrentada de forma clara e motivada, nos expressos limites em que proposta a demanda, não se prestando os declaratórios ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos invocados pelo recorrente.

De fato, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

No presente caso, a Corte local assim consignou:

"(...)

De qualquer sorte entendo que devem ser redimensionados os ônus da sucumbência, pois a parte autora decaiu de grande parte dos seus pedidos.

Assim, condeno a parte autora ao pagamento de 70% das custas processuais e aos honorários advocatícios ao procurador da parte demandada arbitrados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), arcando a parte ré com o pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do demandante que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), possibilitada a compensação com base na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 402).

E mais, do acórdão proferido nos declaratórios, extrai-se:

"(...)

Como visto, não há falar em omissão na decisão recorrida. Na verdade, o embargante busca a reversão do entendimento combatido para adequá-lo melhor aos interesses que ela quer refletidos, objetivando a modificação do título exequendo.

Incabível dar trânsito à pretensão de condenação integral da parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, vez que as pendências apuradas no laudo pericial não podem ser consideradas como decaimento mínimo do pedido.

Além disso, o pedido de indenização por dano moral é meramente estimativo. O fato de não ter havido a condenação não importa em ter o sentenciante que considerá-lo quando da fixação dos ônus da sucumbência" (e-STJ fl. 418).

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.

2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

No tocante à pretendida discussão a respeito da distribuição dos ônus sucumbenciais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é inviável, no âmbito do recurso especial, rever o grau de sucumbência em que autor e réu saíram vencidos na demanda, porquanto implicaria análise do conteúdo fático-probatório, acarretando a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULAS STJ/5 E 7. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto ao valor da indenização a ser paga em razão do inadimplemento do contrato de prestação de serviços decorreu da análise do conjunto probatório e do contrato e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto as Súmulas STJ/5 e 7.

2.- Não se admite, em sede de Recurso Especial, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, ou a verificação de sucumbência mínima para efeito de fixação de honorários advocatícios. Tais questões não prescindem do revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3.- Agravo Regimental improvido"

(AgRg no REsp 1.075.061/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 21/6/2011, DJe 1º/7/2011 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO DEFINIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DIMINUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA CONTRATUAL EFETUADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NESTA CORTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA.

ART. 21 DO CPC. ALEGAÇÃO DE DECAIMENTO MÍNIMO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Permanecendo a limitação do percentual de juros remuneratórios, bem como havendo diminuição da base de cálculo para a multa contratual, há parte do pedido inicial que findou improcedente, caracterizando-se decaimento parcial a ensejar a incidência do art. 21, parágrafo único, do CPC.

2. A apreciação, em sede de recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.200.686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 22/10/2013 - grifou-se)

Por fim, o tribunal de origem refutou à alegação de julgamento *ultra petita* afirmando que as pendências foram verificadas na perícia.

Tal posicionamento está em consonância com o entendimento desta Corte, firmado no sentido de que, havendo pedido de realização de perícia para a apuração do dano, não há falar em julgamento *ultra petita*.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, entendeu que a dilação probatória requerida pela autora é medida necessária para solucionar a lide, haja vista ter prevalecido o princípio do livre convencimento do juiz e o da livre apreciação das provas. A alteração de tais conclusões encontram óbice na Súmula 07/STJ.

2. No caso dos autos, não houve julgamento extra petita, na medida em que consta nos pedidos formulados na inicial da parte autora a realização de perícia para verificação do valor a ser cobrado pelo fornecimento de água e esgoto.

3. Agravo regimental não provido"

(AgRg no AREsp 281.300/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 27/3/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0287493-2

AgInt no
AREsp 811.055 / RS

Números Origem: 00110902015803 01622391920158217000 110902015803 70060730876 70063018683
70064768617 70066225111

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VOLKMER ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE CASTRO VOLKMER E OUTRO(S) - RS056168
AGRAVADO : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS SANTOS DUMONT LTDA - EPP
ADVOGADO : ELISABETH PEREIRA ALVES E OUTRO(S) - RS009884

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Empreitada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VOLKMER ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE CASTRO VOLKMER E OUTRO(S) - RS056168
AGRAVADO : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS SANTOS DUMONT LTDA - EPP
ADVOGADO : ELISABETH PEREIRA ALVES E OUTRO(S) - RS009884

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.